



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARECER Nº 12/2.013

da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO,


ao PROJETO DE LEI Nº 11/2.013, que “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E INCLUSÃO NA LISTA DO LIVRO DO TOMBO O “PROJETO FACES HISTÓRICAS”, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

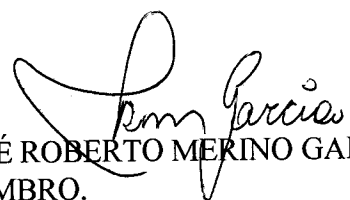
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seus membros afinal assinados, tendo analisado detalhadamente o PROJETO DE LEI Nº 11/2.013, de autoria do Nobre Vereador Wlademir Antônio Zavanella que “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E INCLUSÃO NA LISTA DO LIVRO DO TOMBO O “PROJETO FACES HISTÓRICAS”, NA FORMA QUE ESPECIFICA”, emitindo parecer contrário, sugere a sua REJEIÇÃO pelo Douto Plenário, dada a invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme deixa claro a Lei Municipal nº 4.960/07 em seu artigo 3º.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 1 de fevereiro de 2.013.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:

ADAUTO QUIRINO SILVA,
PRESIDENTE.


ROGÉRIO GULHEN,
MEMBRO.


JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,
MEMBRO.



Prefeitura Municipal de Birigüí

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

LEI Nº 4.960, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2.007

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Projeto de Lei nº 158/07, de autoria do Prefeito Municipal

Eu, WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI,

Prefeito municipal de Birigüí, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FACO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

ART. 1º - Constitui Patrimônio Cultural de Birigüí o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, portadores de referência a identidade, ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade birigüense, nos quais se incluem

- I- As criações científicas, artísticas e tecnológicas,
- II- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais,
- III- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico

ART. 2º - É competência do Poder Executivo Municipal viabilizar o estudo, a determinação, a organização, a conservação, a defesa e a divulgação de seu patrimônio cultural, com objetivo de preservar e valorizar a identidade cultural do Município

PARÁGRAFO ÚNICO - Para dar cumprimento aos objetivos da presente lei, o Poder Executivo Municipal criará a Equipe Técnica e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ambos com atribuições e áreas de competência específicas e complementares

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE PROTEÇÃO

ART. 3º - Os bens enquadrados no Artigo 1º da presente Lei, após aprovação do processo deverão ser tombados pelo Executivo Municipal,



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.141.719/001-93

atraves do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, sendo inscritos no Livro do Tombo e submetidos a regulamentos próprios com a finalidade de manter sua integridade e visibilidade

ART. 4º - A iniciativa da indicação dos bens a serem tombados e direito de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que podera fazê-lo através de exposição de motivos encaminhada ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação

PARÁGRAFO ÚNICO - A Equipe Técnica, terá o prazo de 30 (trinta) dias para processar e encaminhar ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural todos os pedidos de tombamento, demolições, reformas e outros que estejam relacionados a bens moveis ou sitios historicos pertencentes a zona de interesse cultural do Município

ART. 5º - O tombamento se procedera de duas formas provisório e definitivo

§ 1º - Sera efetuado o tombamento provisório, após a aprovação do processo pelo Conselho Municipal, quando do encaminhamento ao proprietario ou detentor do bem, da competente Notificação

§ 2º - Sera efetuado o tombamento definitivo, quando, após concluidos os procedimentos, estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado no Livro do Tombo e expedida a Portaria de Tombamento

ART. 6º - O tombamento provisório sera notificado através do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, por solicitação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, através dos seguintes procedimentos

- I- Pessoal, quando o proprietario estiver domiciliado no Município,
- II- Carta Registrada, com Aviso de recebimento (CAR) quando o proprietario estiver domiciliado fora do Município,
- III- Edital, quando o proprietario estiver com domicilio incerto ou desconhecido

ART. 7º - A Notificação do Tombamento provisório devera conter os seguintes itens

- I- nome e endereço do órgão emittente e do proprietario ou detentor do bem,
- II- fundamentação de fato e de direito que autorizam o tombamento e justificam o interesse público na sua preservação,
- III- descrição do bem quanto a especie, local e valor de significação,

7